



1º ADITAMENTO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA APROVEITAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO NA INDÚSTRIA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BRASILEIRA, CELEBRADO ENTRE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM E ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS.

O presente instrumento de aditamento ao Acordo de Cooperação para Aproveitamento de Autorregulação no âmbito da Indústria de Fundos de Investimento Brasileira (“Acordo”) estabelece as condições dos entendimentos havidos entre:

(i) **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**, autarquia federal criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com sede na Rua Sete de Setembro, 111 – Centro, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CPNJ sob o nº 29.507.878/0001-08, neste ato representada pelo seu presidente, Sr. JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO, doravante designada “**CVM**”; e

(ii) **ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS**, associação civil sem finalidade econômica, com sede na Praia de Botafogo, 501, bloco II, conj. 704, Botafogo, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob nº 34.271.171/0001-77, e escritório na Dra. Ruth Cardoso, 8.501, 21º Andar - Pinheiros, na cidade e Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu Diretor Executivo JOSÉ CARLOS HALPERN DOHERTY, doravante designada “**ANBIMA**”,

(CVM e ANBIMA, ambas referidas individualmente como “Partícipe” e conjuntamente como “Partícipes”)

CONSIDERANDO QUE,

(i) a ANBIMA e a CVM celebraram, em 26 de setembro de 2024 (publicado no Diário Oficial da União (“DOU”), em 27 de setembro de 2024), o Acordo, tendo por objeto o aproveitamento de atividades de autorregulação na indústria de fundos de investimento, com vistas a permitir otimização das atividades desenvolvidas pelas Partícipes e buscar ainda maior eficiência no âmbito das suas atuações institucionais junto aos mercados regulados;

(ii) é de interesse das Partícipes (a) incluir um novo anexo, denominado Anexo VI, ao Acordo regulando, no âmbito do “Pilar da Supervisão do Mercado”, as atribuições de cada uma das Partícipes no que tange ao acompanhamento dos

Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”) e dos Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FICFIDC”) regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2021, conforme alterada (“Instrução CVM 356”) e de FIDC e FICFIDC regulados pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Instrução CVM 175”); e (b) ajustar a representatividade da CVM no “Pilar de Supervisão do Mercado” constante do Apêndice “A” do Acordo.

Resolvem celebrar o presente 1º (primeiro) Termo Aditivo ao Acordo (“1º Termo Aditivo”), que se regerá pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. As Partícipes decidem incluir novo Anexo - Anexo VI - ao Acordo regulando as atribuições de cada uma das Partícipes no que tange ao acompanhamento dos FIDC e FICFIDC regulados pela Instrução CVM 356, e de FIDC e FICFIDC regulados pela Resolução CVM 175, conforme alterada, e respectivo Plano de Trabalho (na forma de “Apêndice A”), sendo tal Anexo e Plano de Trabalho incluídos sob o Pilar da Supervisão do Mercado.

1.2. O item B.2 do Apêndice A do Acordo passa a vigorar com a seguinte redação:

“B.2.) Pilares de Supervisão do Mercado e de Intercâmbio de Informações

Durante a vigência deste Acordo, os Pilares de Supervisão do Mercado e de Intercâmbio de Informações relacionados serão conduzidos por representantes da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN), Superintendência Geral, Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE) e demais superintendências competentes à critério da CVM, e representantes da equipe interna da ANBIMA das Áreas de Supervisão e Diretoria Executiva, bem como de outras áreas a serem incluídas pela ANBIMA, se entender necessário, para alinhamentos e oportuna apresentação dos resultados obtidos ao longo das atividades de supervisão e enforcement relacionadas aos temas tratados por cada um dos anexos ao Acordo.”

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

2.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Acordo ora aditado, naquilo que não conflitarem com o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO



3.1. O presente Instrumento será publicado pela CVM em extrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

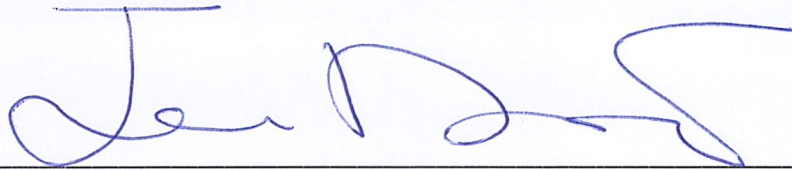
CLÁUSULA QUARTA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

4.1. Este Termo Aditivo entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 2025.

E por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente Termo Aditivo, as Partícipes, por meio de seus representantes, firmam o presente instrumento, em forma eletrônica e em conjunto, com 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2024.

Página de assinaturas do 1º Aditamento ao Acordo de Cooperação para Aproveitamento de Autorregulação na Indústria de Fundos de Investimento Brasileira, celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e ANBIMA– Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM
JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO
Presidente



Documento assinado digitalmente
JOSE CARLOS HALPERN DOHERTY
Data: 19/12/2024 08:58:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANBIMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS
JOSÉ CARLOS HALPERN DOHERTY
Diretor Executivo

Testemunha

Nome:
CPF:



Documento assinado digitalmente
GUILHERME BENADERET
Data: 16/12/2024 19:38:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Testemunha

Nome:
CPF:



Documento assinado digitalmente
TATIANA MATIE ITIKAWA
Data: 17/12/2024 15:29:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**“ANEXO VI – ACOMPANHAMENTO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Pilar da Supervisão do Mercado**

Conforme estabelece a cláusula 2.4 do “Acordo de Cooperação para Aproveitamento de Autorregulação no Indústria de Fundos de Investimento Brasileira” (“Acordo”), celebrado entre CVM e ANBIMA, este ANEXO VI tem como objetivo detalhar e especificar, no âmbito do Pilar da Supervisão do Mercado, as atribuições de cada uma das Partícipes no que tange ao acompanhamento dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”) e dos Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FICFIDC”) regulados pela Instrução CVM 356, e de FIDC e FICFIDC regulados pela Resolução CVM 175, conforme alterada.

Os termos definidos neste ANEXO VI terão o mesmo significado a eles atribuído pelo Acordo, exceto se estabelecido de outra forma.

Este Anexo VI entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2025 contemplando o resultado das supervisões realizadas a partir desta data.

I. PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

1. A CVM e ANBIMA estabelecem no âmbito do Pilar de Supervisão do Mercado o tema do acompanhamento dos FIDC e FICFIDC regulados pela Instrução CVM 356 e pela Resolução CVM 175, conforme alterada, para o estabelecimento de mecanismos de cooperação no âmbito das atividades de supervisão exercidas pelas Partícipes, de acordo com as suas competências, relativamente ao acompanhamento destes fundos, que fará parte do Plano Conjunto Anual de Supervisão (“SUPERVISÃO DE FIDC”).

1.1. As atividades de SUPERVISÃO DE FIDC, a serem desenvolvidas pela ANBIMA, poderão abranger diferentes temas ligados ao acompanhamento dos FIDC e FICFIDC regulados pela Instrução CVM 356 e pela Resolução CVM 175, conforme alterada, com base nas informações disponíveis nos informes recebidos pela CVM e demais informações encaminhadas para o acompanhamento de cada prestador de serviços do fundo, conforme estabelecido em seu mandato.

2. A atividade de SUPERVISÃO DE FIDC a ser realizada pela ANBIMA considerará as suas próprias regras de autorregulação, em relação às instituições participantes do Código ANBIMA de Autorregulação de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (“Instituições Participantes”), em sua versão atual e posteriores alterações.

II. DAS AÇÕES DE SUPERVISÃO DE FIDC

1. A SUPERVISÃO DE FIDC consistirá na adoção dos seguintes procedimentos pela ANBIMA para verificar periodicamente a adequação da atuação das Instituições Participantes à autorregulação e às regras de funcionamento, conforme os documentos de cada fundo:

a) Filtros: serão realizados filtros rotineiros, episódicos e temáticos a fim de verificar o cumprimento das regras de autorregulação relativas aos FIDC e FICFIDC. Com base nestes filtros será feita a seleção dos fundos que serão avaliados de forma mais detalhada.

b) Questionamentos: serão formulados e enviados pedidos de informação aos prestadores de serviços dos fundos, com o intuito de supervisionar as Instituições Participantes ao atendimento às regras dispostas no Código ANBIMA de Autorregulação de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, em sua versão atual e posteriores alterações.

c) Monitoramento da indústria: acompanhamento rotineiro de notícias e fatos por meio de diferentes fontes e mídias, além da promoção de ações de orientação e suporte às Instituições Participantes, a fim de prevenir eventuais violações dos códigos de autorregulação, dentre as quais destacam-se visitas técnicas, realização de lives e eventos educacionais, além de outras atividades de prevenção.

2. A definição do conjunto de parâmetros para (i) a aplicação dos filtros estatísticos, (ii) o processo de análise das informações provenientes desses filtros, e (iii) os itens a serem verificados no decorrer dos monitoramentos deverão constar de um manual ("MANUAL DE ANÁLISE"), que passa a fazer parte integrante deste ANEXO VI.

III. DO MANUAL DE ANÁLISE DA SUPERVISÃO DE FIDC:

1. As ações de SUPERVISÃO DE FIDC promovidas pela ANBIMA serão previamente definidas em conjunto com a CVM e formarão o Plano Conjunto Anual de Supervisão de FIDC. A ANBIMA pautará tais ações conforme os critérios definidos no MANUAL DE ANÁLISE.

1.1 De forma a embasar as ações anuais da SUPERVISÃO DE FIDC, a CVM e a ANBIMA, realizarão reunião para a definição prévia dos critérios e dos parâmetros que servirão de base para o MANUAL DE ANÁLISE e que permearão as ações da supervisão daquele ano.

2. Este MANUAL DE ANÁLISE será desenvolvido pela ANBIMA e aprovado pela CVM.

2.1 A ANBIMA apresentará anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, o MANUAL DE ANÁLISE revisado.

2.1.1. Considerando a data da celebração deste Anexo VI, as Partícipes acordam que a primeira versão do MANUAL DE ANÁLISE será apresentada até o último dia útil do mês da vigência deste Aditivo.

2.2 A CVM, no prazo de até 10 (dez) dias úteis do recebimento, deverá avaliar e aprovar o MANUAL DE ANÁLISE e cronograma anual. Os ajustes, que porventura se fizerem necessários, deverão ser acordados entre ANBIMA e CVM dentro deste prazo.

2.3 O Manual de Análise será reavaliado sempre que for julgado necessário por parte da CVM e da ANBIMA.

3. No MANUAL DE ANÁLISE constarão, no mínimo:

a) os documentos e seus respectivos modelos (quando aplicável);

b) a definição de parâmetros e as análises a serem realizadas pela ANBIMA, não sendo esses procedimentos exaustivos;

c) o cronograma da SUPERVISÃO DE FIDC;

d) o modelo do RELATÓRIO TÉCNICO.

IV. DO RELATÓRIO TÉCNICO

1. Trimestralmente, a ANBIMA submeterá à CVM o RELATÓRIO TÉCNICO, conforme previsto no MANUAL de ANÁLISE, contendo o reporte dos resultados da SUPERVISÃO de FIDC realizada no período.

V. DO SSM (SISTEMA DE SUPERVISÃO DE MERCADOS)

1. A ANBIMA utiliza o Sistema de Supervisão de Mercados (“SSM”) para realizar a troca de informações com as Instituições Participantes e realizar o armazenamento dos documentos.

2. O SSM é acessado por meio de plataforma desenvolvida pela ANBIMA, no qual os interessados em enviar documentos e responder a solicitações de informações de forma ágil e fácil efetuam, através de login e senha, o upload da documentação exigida. O sistema disponibiliza ao usuário uma base de dados histórica para consulta, proporcionando maior segurança e transparência nos fluxos de informação.

3. A ANBIMA disponibilizará à CVM acesso direto, sem exclusividade, por meio de perfil próprio, de usuário “Regulador”, para que tenha amplo acesso à base de dados correspondente ao conteúdo deste Anexo. A CVM poderá administrar o login e senha dos seus usuários cadastrados no SSM.

VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A ANBIMA será responsável pelos atos e omissões praticados por si e por seus prepostos na execução das atividades previstas neste ANEXO.

2. O presente ANEXO permanecerá vigente enquanto o Acordo estiver em vigor, podendo ser denunciado a qualquer momento pela CVM, com efeitos imediatos, ou pela ANBIMA, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

3. Caso o presente ANEXO venha a ser descumprido pela ANBIMA, dependendo da gravidade do fato, poderá a CVM notificar a ANBIMA para que ajuste sua conduta, ou realizar a denúncia a que se refere o item anterior, sem prejuízo da reparação pelas perdas e danos que porventura tenham sido causados à CVM.

4. As cláusulas do presente ANEXO poderão ser alteradas a qualquer momento em decorrência de dispositivo legal ou entendimento entre as Partícipes, assim como poderão ser inseridas novas cláusulas por meio de aditivos.

5. As Partícipes se comprometem a observar o disposto na Cláusula Sétima do presente Acordo.

6. Sem prejuízo do disposto neste instrumento, descreve-se na forma de apêndice ao presente documento o plano de trabalho para a execução das atividades ora descritas (Apêndice A).

* * * *



Apêndice A

Plano de Trabalho referente ao Anexo VI – Acompanhamento dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios do Acordo de Cooperação celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA para aproveitamento de autorregulação na indústria de fundos de investimento brasileira (“Acordo”)

PLANO DE TRABALHO

A) OBJETO

O objeto do Acordo, ao qual ora se propõe, reconhecendo que a ANBIMA dispõe de estrutura adequada e capacidade técnica, é a realização da atividade de supervisão dos FIDC e FICFIDC regulados pela Instrução CVM 356 e pela Resolução CVM 175, conforme alterada, em diferentes temas para verificação de adequação às regras de funcionamento do fundo, a qual será exercida pela ANBIMA considerando suas próprias regras de autorregulação.

Ademais, estabelece o Acordo que a SUPERVISÃO DE FIDC fará parte do Plano Conjunto Anual de Supervisão (“SUPERVISÃO de FIDC”) nos termos definidos no item III.1 do Anexo VI do Acordo.

Por fim, o Acordo propõe a análise da atuação dos prestadores de serviços do fundo, conforme estabelecida em seu mandato, consoante os requisitos contidos nos regulamentos e demais documentos dos fundos de investimento, conforme estipulado pelo Código ANBIMA de Autorregulação de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (“Código”), em suas versões vigentes na presente data.

B) METAS E ETAPAS DE EXECUÇÃO

Como meta, a ANBIMA deverá cumprir todas as Frentes de SUPERVISÃO DE FIDC e ações previstas no Plano Conjunto Anual de Supervisão de FIDC, a ser elaborado.

C) FORMA DE EXECUÇÃO

A SUPERVISÃO DE FIDC consistirá na adoção dos seguintes procedimentos pela ANBIMA para verificar periodicamente a observância pelas instituições participantes da autorregulação da indústria de fundos das regras estabelecidas em seu mandato e demais documentos dos fundos. Poderão ser utilizados um ou mais dos seguintes procedimentos para cada fundo:

a) *Filtros: serão realizados filtros rotineiros, episódicos e temáticos a fim de verificar o cumprimento das regras de autorregulação relativas aos FIDC e FICFIDC. Com base nestes filtros será feita a seleção dos fundos que serão avaliados de forma mais detalhada.*

b) *Questionamentos: serão formulados e enviados pedidos de informação enviados aos prestadores de serviços dos fundos, com o intuito de supervisionar as instituições ao atendimento às regras dispostas no Código ANBIMA de Autorregulação de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, em sua versão atual e posteriores alterações.*

c) *Monitoramento da indústria: acompanhamento rotineiro de notícias e fatos por meio de diferentes fontes e mídias, além da promoção de ações de orientação e suporte às Instituições Participantes, a fim de prevenir eventuais violações dos códigos de autorregulação, dentre as quais destacam-se visitas técnicas, realização de lives e eventos educacionais, além de outras atividades de prevenção.*

Anualmente, até o último dia do mês de janeiro, CVM e ANBIMA definirão as ações que formarão o Plano Conjunto Anual de SUPERVISÃO DE FIDC. Ademais, serão realizadas reuniões para definição prévia dos critérios e dos parâmetros que permearão as ações de supervisão daquele ano.

Trimestralmente a ANBIMA submeterá à CVM o reporte dos resultados da SUPERVISÃO DE FIDC realizada no período. Não há ação que demande atuação em rede, não obstante estão previstas reuniões técnicas periódicas com o objetivo de trocar experiências entre as equipes de SUPERVISÃO DE FIDC da ANBIMA e da CVM.

D) RECURSOS FINANCEIROS

O Acordo não prevê transferência de recursos orçamentários de qualquer natureza entre a CVM e a ANBIMA, inexistindo cronograma de desembolso. As atividades a serem realizadas seguirão, em cada entidade, os procedimentos específicos, bem como a legislação aplicável. Por serem de natureza técnica não está relacionado à obra ou serviço de engenharia, tampouco cronograma físico financeiro.”